



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.005534/97-10

Recurso nº : 113.206

Recorrente : CIA. TÊXTIL DE CASTANHAL

Recorrida : DRJ em Belém - PA

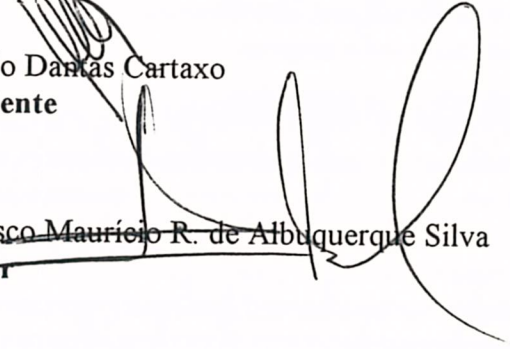
RESOLUÇÃO Nº 203-00.182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. TÊXTIL DE CASTANHAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Imp/ja



Processo nº : 10280.005534/97-10

Recurso nº : 113.206

Recorrente : CIA. TÊXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

Às fls. 161/164, Acórdão DRJ/BLM nº 476 julgando o lançamento procedente em parte, em face da ausência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, no período de 31/07/1994 a 30/11/1996.

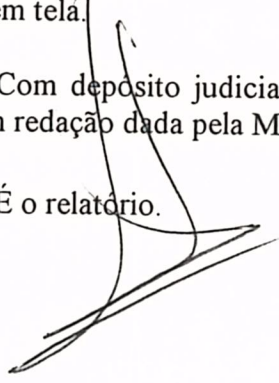
Na Impugnação de fls. 85/89, a Contribuinte requereu a declaração de improcedência do Auto de Infração, em decorrência de valores pagos a maior em meses anteriores, não tendo sido observado o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.397/87, que permite excluir da base de cálculo da contribuição as vendas canceladas e/ou devolvidas, recolhimentos erroneamente computados pelo Fisco.

No embate analítico a tal impugnação, o Colegiado de Primeiro Grau (fls. 257/264) julgou procedente em parte o lançamento outrora efetuado, por ter entendido ser insuficiente a documentação acostada à Impugnação, no que tange às alegações de existência de vendas canceladas e não abatidas da base de cálculo. Aceitou, contudo, por estar satisfatoriamente demonstrado o recolhimento anterior da contribuição *in casu*. Subsiste, entretanto, débito resultante da insuficiência dos valores pagos, face ao apurado pela Receita.

Inconformada, às fls. 167/181, interpôs, a Contribuinte, Recurso Voluntário no qual reitera todos os argumentos constantes de sua Impugnação, e, alegando desconformidade da base de cálculo utilizada para o lançamento da Contribuição ao PIS, no período de julho/94 a novembro/96, acostou ao Recurso Voluntário interposto minuciosos demonstrativos e notas fiscais, objetivando a demonstração de vendas canceladas e/ou devolvidas, ensejando a reforma da base de cálculo utilizada. Com isso, conforme aduziu o ora Recorrente, restaria insubsistente o lançamento em tela.

Com depósito judicial (fl. 499), nos termos do art.33, § 2º, do Decreto-Lei nº 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.176/2001.

É o relatório.





Processo nº : 10280.005534/97-10
Recurso nº : 113.206

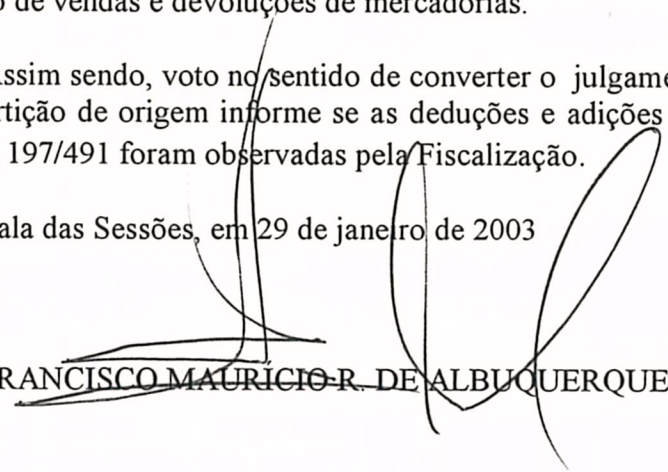
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Entendo haver oportunidade para o exame de documentos acostados no Recurso Voluntário, desde que o seu desiderato traga a justiça fiscal em seu bojo.

A Recorrente anexa diversos demonstrativos e notas fiscais, com os quais pretende demonstrar equívoco na obtenção da base de cálculo lançada, comprovando o volume de cancelamento de vendas e devoluções de mercadorias.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem informe se as deduções e adições decorrentes dos documentos acostados às fls. 197/491 foram observadas pela Fiscalização.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA